



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 75 000,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 16/05:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 27/04, de 18 de Junho.

**Decreto n.º 17/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 18/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 19/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 20/05:**

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 21/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 22/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 23/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 24/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 25/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 26/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 27/05:**

Aprova o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o decreto n.º 87/04, de 26 de Novembro.

**Decreto n.º 28/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 29/05:**

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 30/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 31/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 32/05:**

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 93/04, de 14 de Dezembro.

**Decreto n.º 33/05:**

Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/04, de 26 de Novembro.

**Decreto n.º 34/05:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 1917,00, são aumentadas em 7,81%.

**ARTIGO 4.º**  
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 3786,00.

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3080,00, são aumentadas em 7,81%.

**ARTIGO 5.º**  
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 3647,00.

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3384,00, são aumentadas em 7,81%.

**ARTIGO 6.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/04, de 26 de Novembro.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 34/05**  
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística . . . . .	840
	Primeiro assessor de estatística . . . . .	760
	Assessor de estatística . . . . .	680
	Técnico superior principal de estatística . . . . .	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe . . . . .	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe . . . . .	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal . . . . .	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe . . . . .	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe . . . . .	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe . . . . .	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe . . . . .	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe . . . . .	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de estatística de 1.ª classe . . . . .	200
	Técnico médio principal de estatística de 2.ª classe . . . . .	180
	Técnico médio principal de estatística de 3.ª classe . . . . .	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe . . . . .	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe . . . . .	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe . . . . .	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística . . . . .	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe . . . . .	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe . . . . .	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe . . . . .	260

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística .....	110 653,20
	Primeiro assessor de estatística .....	100 114,80
	Assessor de estatística .....	89 576,40
	Técnico superior principal de estatística .....	71 134,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe .....	63 230,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe .....	55 326,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal .....	55 326,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe .....	50 057,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe .....	46 105,50
	Técnico de estatística de 1.ª classe .....	42 153,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe .....	34 249,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe .....	30 297,90
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe .....	26 346,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe .....	23 711,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe .....	21 076,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe .....	18 442,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe .....	15 807,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe .....	13 173,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística .....	18 755,20
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe .....	17 583,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe .....	16 410,80
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe .....	15 238,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 35/05**  
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

**Estrutura indiciária do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Índice
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe..	Notário de 1.ª classe.....	Secretário judicial .....	Assessor de identificação principal.....	840
	Conservador de 2.ª classe..	Notário de 2.ª classe.....	Escrivão de direito de 1.ª classe .....	Assessor de identificação de 1.ª classe..	760
	Conservador de 3.ª classe...	Notário de 3.ª classe.....	Escrivão de direito de 2.ª classe .....	Assessor de identificação de 2.ª classe..	680
	Conservador-adjunto.....	Notário-adjunto.....	Escrivão de direito de 3.ª classe.....	Técnico sup de identificação principal	540
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal.....	Ajudante principal .....	Ajudante de escrivão de 1.ª classe ..	Emissor principal .....	420
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado..	Ajudante de escrivão de 2.ª classe ..	Emissor de 1.ª classe.....	380
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado..	Ajudante de escrivão de 3.ª classe ..	Emissor de 2.ª classe.....	350
<i>Técnico médio</i>	Ofic. aux. princ. de cons ...	Ofic. aux. princ. do notar	Oficial de diligência de 1.ª classe ...	Dactiloscopista principal.....	200
	Ofic. aux. de cons 1.ª cl ...	Ofic. aux. notar 1.ª classe	Oficial de diligência de 2.ª classe ...	Dactiloscopista de 1.ª classe.....	180
	Ofic. aux. de cons 2.ª cl ...	Ofic. aux. notar 2.ª classe	Oficial de diligência de 3.ª classe ...	Dactiloscopista de 2.ª classe.....	160

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS